

Excelentíssimo Senhor Governador,

A Associação Mineira do Ministério Público, entidade de classe que congrega os Promotores e Procuradores de Justiça do Estado de Minas Gerais vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, solicitar que seja avaliada a possibilidade de realização de estudo em relação à proposição legislativa referente à previdência complementar em nosso Estado conforme o que se segue:

Pelo contido no art. 40, § 16º da Constituição Federal, podem os servidores que ingressaram antes do regime de previdência complementar optar por este regime. Essa faculdade foi pormenorizada na Lei federal 12.618/12 em seus artigos 1º e 3º – prevendo um benefício especial adicionado ao teto do regime geral (RGPS) para os que entraram antes da lei no serviço público e optarem pelo regime complementar (em virtude das contribuições sobre os vencimentos integrais que já ocorreram). Ocorre que a lei estadual própria em Minas Gerais (Lei Complementar estadual 132, de 7 de janeiro de 2014) não permite esta opção.

A presente missiva visa a ser encampada em Projeto de Lei Complementar estadual no sentido de se garantir explicitamente o direito de opção ao regime da previdência complementar dos servidores estaduais que ingressaram no serviço público anteriormente à sua instituição. Tal medida seria de interesse do Poder Executivo (pois significaria menos aposentadorias integrais no futuro) e dos servidores (pois deixaria a escolha a critério dos servidores - de acordo com a análise e características pessoais individuais).

**Excelentíssimo Senhor  
Fernando Pimentel  
Governador do Estado de Minas Gerais  
Em mãos**

Insta frisar que, corroborando à demonstração do grande interesse da administração pública nesse sentido, a Lei Federal referida (Lei 12.618/12), teve recentemente seu artigo 3º §7º alterado pela Lei 13.328/16, no sentido de se ampliar o prazo para que os servidores da União possam fazer esta opção até 29/07/2018 em um claro incentivo ao regime complementar.

Por fim, cabe salientar que a presente proposta é um mero espelho do texto contido na legislação federal – o que demonstra o respeito ao princípio federativo e da isonomia.

Nesse sentido, apresenta-se a seguinte proposta de projeto de Lei Complementar:

***Projeto de Lei Complementar XX/2017***

*Altera a lei a Lei Complementar estadual 132, de 7 de janeiro de 2014, para, em simetria e paridade com a União, permitir a opção de servidores estaduais titulares de cargos efetivos e os membros da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como o Conselheiro do Tribunal de Contas ao regime de previdência complementar estadual e dá outras providências.*

*Art. 1º. A Lei Complementar estadual 132, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 1º .....*

*§1º .....*

*§ 2º Os servidores e os membros referidos no §1º deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de*

*previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei. (NR)*

*§3º Os servidores e os membros referidos no §1º deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. (NR)*

*§ 4º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios. (NR)*

*§ 5º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente. (NR)*

*§ 6º O cancelamento da inscrição previsto no § 5º não constitui resgate. (NR)*

*§ 7º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante. (NR)*

.....

*Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – de que trata o art. 201 da Constituição da República às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais aos servidores e membros de Poder a que se refere o §1º do art. 1º que tenham ingressado no serviço público: (NR)*

*I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e (NR)*

*II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal. (NR)*

*§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência do Estado de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei. (NR)*

§ 2o O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência do Estado, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão. (NR)

§ 3o O fator de conversão de que trata o § 2o deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência do Estado de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo do Estado ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública, se homem, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher. (NR)

§ 4o O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3o. (NR)

*§ 5o O benefício especial será pago pelo órgão competente do Estado, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência do Estado, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina. (NR)*

*§ 6o O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social. (NR)*

*§ 7o O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência desta Lei. (NR)*

*§ 8o O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irretratável, não sendo devida pelo Estado e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo. (NR)*

*§ 9o A vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei Complementar será considerada a partir da data de publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação do regulamento do plano de benefícios da entidade a que se refere o art. 4º. (NR)*

*§ 10o A adesão dos servidores ao Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei depende de prévia e expressa opção por um dos planos de benefícios acessíveis ao participante. (NR)”.  
”*

*Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Belo Horizonte, \_\_\_\_\_”*

Certos de sua atenção, renovamos cumprimentos de estima e consideração.

Enéias Xavier Gomes  
Presidente